



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Deputada Teresa Britto**

PROJETO DE LEI N° 32/2019, DE 12 DE MARÇO DE 2019

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em 12/03/2019

Fábio Dauz

1º Secretário

*Assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e de uso coletivo, acompanhada de cão de serviço e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** A pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em locais públicos ou privados de uso coletivo, no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º O ingresso e a permanência do cão em fase de socialização ou treinamentos locais previstos no caput somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão de serviço em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão de serviço é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência acompanhada de cão de serviço ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta Lei, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

*(Assinatura)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete Deputada Teresa Britto**

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de serviço nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 5º.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

II - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

III - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

IV - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

V - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como cão de serviço;

VI - acompanhante habilitado do cão de serviço: integrante da família hospedeira ou da família de acolhimento; e,

VII - cão de serviço: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar, realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 3º** Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

**Art. 4º** A identificação do cão de serviço e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e placa de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de serviço ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. Nome do usuário e do cão de serviço;

2. Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. Número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo;



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto**

4. Foto do usuário e do cão de serviço;
- b) no caso da placa de identificação:
  1. Nome do usuário e do cão de serviço;
  2. Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
  3. Número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia, colete da cor azul, contendo o nome do treinador ou do centro de treinamento, nome e telefone do proprietário;

§ 1º A placa de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de serviço.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de serviço, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma placa presa à coleira, com a inscrição “cão de serviço em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de serviço, sendo o colete de treinamento vermelho.

**Art. 5º** Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com deficiência acompanhado pelo o cão de serviço nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla; e;

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste art. serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto**

**Art. 6º** O usuário de cão de serviço treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, em Teresina, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

*(Assinatura de Teresa Britto)*

DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto**

**JUSTIFICATIVA**

O Decreto-Lei Federal nº 118/99, consagrou o direito de acesso das pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público. No entanto, a evolução das técnicas de treino e de proteção sanitária permitiu o treino de cães como meio auxiliar das pessoas com deficiência mental, orgânica e motora independentemente da limitação de atividade e participação que enfrentam.

A referida legislação passou a ser manifestamente insuficiente para garantir o direito das pessoas com deficiência que pretendem utilizar cães como meio auxiliar da sua mobilidade, autonomia e segurança, assim a lei passou a contemplar as pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora, reconhecendo expressamente o direito destes cidadãos acederem a locais, transportes e estabelecimentos públicos acompanhados de cães de assistência.

Portanto, sabendo da existência de decreto federal que trata sobre o assunto e que o Estado pode legislar de forma suplementar, fez-se necessária a formulação da presente lei para garantir os direitos das pessoas com deficiência e psicopatologia.

O Americans with Disabilities Act (ADA) define cães de serviço como qualquer cão treinado para prestar assistência à uma pessoa com deficiência. Por exemplo, alguns cães são treinados para puxar cadeiras de rodas, outros são ensinados a alertar para os sons do telefone, temporizadores de forno, despertadores, alarmes de fumaça, e até mesmo choro de um bebê. Os cães de serviço não são considerados animais de estimação. Segundo a Assistance Dogs International (ADI), entidade norte americana, o cão de serviço é um cão que trabalha para as pessoas com deficiência. Eles são treinados para executar uma grande variedade de tarefas, incluindo a puxar uma cadeira de rodas, órtese, recuperação de objetos, alertar e prestar assistência durante uma crise médica.

Cães de serviço são selecionados, de acordo com a sua raça e tamanho, para desempenhar funções específicas. São selecionados desde filhotes e treinados para que possam ser entregues aos seus futuros donos quando estiverem desempenhando perfeitamente suas tarefas. Eles são cães de trabalho, não animais de estimação, e cada cão deve ser treinado para executar tarefas específicas para o seu parceiro.

Existem vários tipos de cães de serviços, alguns que podem ser muito benéficos para crianças autistas; eles podem ajudar com distúrbios do sono, evitar que a criança vagueie para longe de casa, manter a criança calma e pacífica, e ainda promover o engajamento na escola.

Ainda existe o cão de alerta para diabéticos, que é treinado para detectar a queda do nível de açúcar no sangue, através do faro. Ele é usado principalmente para pessoas que têm diabetes tipo 1, que não conseguem perceber que o nível de açúcar no sangue está caindo até que esteja baixo demais e se torne perigoso. O cão treinado alerta seu tutor quando isso acontece e até traz objetos, como uma garrafa de suco de laranja ou remédio. Há também o cão terapeuta, que traz benefícios para a saúde física, mental



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Gabinete Deputada Teresa Britto**

e emocional de pacientes em hospitais e asilos. Ele ajuda pessoas com deficiências mentais, com problemas de aprendizagem, com dificuldades em se socializar e idosos em asilos. O cão de serviço psiquiátrico que, apesar de exercer funções similares, é diferente do cão terapeuta. O cão de serviço psiquiátrico dá assistência para pessoas que sofrem com ataques de pânico, estresse pós-traumático, depressão ou autismo.

Outro cão importante é o de alerta de convulsão, que é o cão treinado para alertar sobre uma convulsão, conseguindo avisar seu tutor antes que isso aconteça. Como um cachorro consegue perceber uma iminente convulsão ainda é um mistério, mas alguns cientistas acreditam que seja pelo olfato. Golden Retriever, Pastor Alemão e misturas de Border Collie são algumas das raças capazes de detectar e alertar seus tutores sobre convulsões. Por fim, cão de serviço de mobilidade, que é importante para pessoas com mobilidade reduzida, como os cadeirantes. Ele é treinado para pegar objetos, acender ou apagar luzes, abrir gavetas e armários, e até mesmo, ajudar seu tutor a se vestir.

A lei em questão vem para possibilitar que os cães de serviço tenham acesso público, o que significa que podem acompanhar o seu parceiro em qualquer lugar aberto ao público ou privado de uso coletivo, em qualquer meio de transporte, seja hidroviário, metroviário, ferroviário, rodoviário, de cooperativas, táxis ou afins, em todo e qualquer estabelecimento comercial, de serviços de promoção, proteção e recuperação a saúde. Legalmente, o acesso a locais públicos não pode ser negado a menos que o cão esteja fora de controle.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas, para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Plenário da ALEPI, em Teresina, / /2019.

*TERESA BRITTO*  
**DEP. TERESA BRITTO - PV**